



GISELA FÉLIX

Jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Autonomia técnica do contabilista certificado vinculado por contrato de trabalho

Considerando os modos de exercício da atividade do contabilista certificado (CC) previstos no artigo 11.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), abordamos neste artigo a postura que o profissional deve adotar quando exerce as funções vinculado por contrato individual de trabalho e se vê confrontado com a obrigação imposta pela entidade empregadora de processar os dados contabilísticos de determinada forma, não estando a mesma em conformidade com as normas técnicas e os princípios contabilísticos em vigor. Decorrente do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do EOCC, inclui-se no âmbito funcional do CC a assunção da regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal das entidades públicas ou privadas, sujeitas a contabilidade organizada, com quem tenha contratualizado e assumido a obrigação de executar a contabilidade. Entende-se por regularidade técnica, tal como definido no n.º 3 do artigo 10.º do EOCC, a execução da contabilidade, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes da informação contabilística e fiscal. Neste sentido, a verdade contabilística e fiscal resulta e terá que se apoiar nos elementos de suporte contabilístico e informações que lhe forem fornecidos pela entidade empregadora, competindo ao CC o dever de assinatura das demonstrações financeiras e declarações fiscais, conjuntamente com os representantes legais das entidades sujeitas a contabilidade organizada, utilizando para o efeito a sua senha pessoal fornecida pela Autoridade Tributária (AT). Com a aposição da sua assinatura, o profissional assume a garantia da verdade contabilística e fiscal dele conhecida, em relação a tais documentos.

Assim, quando o CC submete uma declaração fiscal, com a sua senha eletrónica ou a entrega, colocando a sua vinhetta, assume perante a AT que os elementos constantes da respetiva declaração fiscal, exprimem a verdade da situação contabilística e fiscal da entidade, assente nas informações e documentos fornecidos, aos quais foram dados os adequados tratamento técnico e enquadramento legal, em cumprimento do dever constante da alínea a) do artigo 73.º do EOCC, ou seja, o de assegurar junto da AT que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor.

Sendo certo que, no âmbito de uma relação laboral, apesar de competir à entidade empregadora estabelecer os termos em que o trabalho deve ser prestado, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, deve a mesma, respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerce atividade, cuja regulamentação ou deontologia profissional, em especial, assim o exija, tudo conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 127.º do Código do Trabalho (CT). Significa que, se por um lado o CT refere que o trabalhador está obrigado a cumprir as ordens e instruções do empregador, por outro lado, reconhece-lhe a autonomia técnica por inerência à atividade prestada.

Aliás, tal como preceitua o artigo 116.º do CT, “A sujeição à autoridade e direção do empregador não prejudica a autonomia técnica do trabalhador inerente à atividade prestada, nos termos das regras legais ou deontológicas aplicáveis”.

Estabelece ainda o n.º 1 do artigo 4.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados (CD) que o contrato individual de trabalho celebrado pelo CC não pode afetar a sua isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o EOCC ou o CD.

Responsabilidade subsidiária

Na eventualidade de se verificar uma situação em que o CC receba instruções por parte da sua entidade empregadora sobre a forma como deverá contabilizar determinados dados contabilísticos e entendendo o profissional que a instrução não se coaduna com as normas e os princípios contabilísticos em vigor, comprometendo, assim, a assunção da responsabilidade pela regularidade técnica, deve, por escrito, informar a entidade empregadora sobre qual a forma correta de processar e de contabilizar os dados contabilísticos, advertindo relativamente às disposições que possam ser infringidas, bem como as possíveis consequências, no âmbito de uma eventual ação inspetiva.

No limite, se a entidade empregadora persistir nos seus intentos, suscetível de provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da própria relação laboral, o CC deve procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e as normas legais aplicáveis (artigo 4.º, n.º 2, do CD). Resultando frustrada uma tentativa de solução, o CC deve solicitar um parecer ao Conselho Jurisdicional da Ordem sobre o procedimento a adotar, sem prejuízo do direito que lhe assiste de pedir autorização de recusa de assinatura, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 72.º do EOCC. Nessa sequência, não lhe assistindo condições para efetuar o cumprimento da obrigação declarativa, o CC deve comunicar à AT, através da funcionalidade disponível no Portal das Finanças, os motivos que lhe subjazem e dentro dos 30 dias seguintes ao termo do prazo de entrega da declaração fiscal em falta, de modo a salvaguardar a sua responsabilidade pelo pagamento de eventuais coimas que daí possam advir, conforme previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Pois, de acordo com esta norma, os contabilistas certificados são subsidiariamente responsáveis e solidariamente entre si pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem à AT, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega, não lhes seja imputável a qualquer título.

De salientar que a inobservância por parte do CC das normas legais, fiscais e contabilísticas, em conluio com a entidade empregadora, em tese, fá-lo-á incorrer em responsabilidade subsidiária pelas dívidas fiscais, atento o disposto no artigo 24.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar que possa ter lugar.